

AO EXPEDIENTE  
Em 08 ABR 2010

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

Presidente

12 ABR 2010

Protocolo

014/10

Processo



Veto Parcial nº 024/10

Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.  
Em 10/04/2010  
Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 065, DE 6 DE ABRIL

DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa desta Casa de Leis que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da faixa etária da criança e do adolescente a todos os eventos públicos, no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 051/2010, de 17 de março de 2010.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o artigo 3º do Projeto de Lei em questão, a seguir transcrita e justificado:

“Art. 3º. Estão sujeitas à análise de conteúdo as exibições públicas exibidas ou realizadas ao vivo, tais como:

I – espetáculos;

II – shows musicais; e

III – apresentações públicas ou abertas ao público.”

O artigo em questão impõe procedimento de caráter ditatorial, voltado a época da ditadura.

Ora, esse procedimento, afronta totalmente o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece categoricamente o seguinte:

“Art. 5º .....

.....

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

O restante do projeto é constitucional na medida em que impõe uma preocupação quanto à proteção à criança e o adolescente, neste aspecto a proposta é salutar e não há problema quanto à sua sanção.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

JOÃO APARECIDO CAHULLA  
Governador

